

PARECER JURÍDICO Nº 2728/2023 - AJUR/SEMEC

Processo:	15706/2023-SEMEC
Interessada:	Secretária Municipal de Educação/Departamento de Manutenção
Assunto:	Análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 020/2023-CIM Jequitinhonha

Direito Administrativo. Parecer jurídico. Caráter opinativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Solicitação de mobiliário escolar das escolas de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação. Art.15 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Viabilidade jurídica.

Senhora Coordenadora/AJUR:

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos autos do **Processo administrativo nº 15706/2023 (47 arquivos digitais)**, o qual versa acerca de solicitação de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 20/2023-CIM Jequitinhonha**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 004/2023 (Processo administrativo nº009/2023)**, que teve por objeto o “Aquisição de conjuntos escolares e mibiliários [...]”.

A demanda foi iniciada pelo **Memorando nº 220/2023-DERM**, de 17/10/2023, no qual a Coordenadora da Witan Silva informa a existência de recurso oriundo de emenda parlamentar para aquisição de mobiliário escolar.

Merece destaque na instrução processual a seguinte documentação:

- a) Memorando nº 220/2023-DERM, de 11/10/2023, apresentando a demanda de aquisição;
- b) Justificativa Técnica;
- c) Plano de Metas e Emenda Parlamentar;
- d) Termo de Compromisso;
- e) Ofício de Incorporação Orçamentária da Emenda Parlamentar nº 3087006/2017 e Termo de Compromisso PAR Nº 201701146, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à SEMEC;
- f) Termo de Referência;
- g) Ofício solicitando aceite à Ata, assinado pela secretária;

- h) Resposta do fornecedor beneficiário, empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis aceitando, aceitando adesão à ata;
- i) Ofício de anuência do Órgão Gerenciador;
- j) Despacho com a respectiva dotação orçamentária;
- k) Pesquisa de Mercado;
- l) Termo de Aprovação de Ata

Por solicitação da Secretária Municipal de Educação, esta Assessoria Jurídica é instada a analisar o pleito, manifestando-se através de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse passo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com características próprias e únicas, diversas são as modalidades de licitação que poderão ser adotados pela Administração Pública.

Assim, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/1993, que vigorará até 30/12/2023.

1. Do Sistema de Registro de Preços
2. A Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu artigo 15, inciso II e §3º, que as compras

efetuadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser processada através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas às peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 243), “trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração”.

O Sistema de Registro de Preço não é um instituto próprio de contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviço, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura. A ARP fica disponível para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório. Nessa última hipótese se caracteriza a figura do carona.

Ao aderir a uma ata de registro de preços o órgão aderente visa redução de tempo e de custos, evitando o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, “aproveitar” uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

3. Da adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante

O Decreto nº 7.892/2013 veio regulamentar o sistema de registro de preços, estabelecendo em seu art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos determinados requisitos legais, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (grifo meu)

Portanto, o procedimento de adesão deve ser efetuado em observância aos requisitos elencados no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Inicialmente, observa-se que o requisito presente no §1º do art. 22 do Decreto Federal citado foi preenchido, uma vez que a CIM Jequitinhonha, órgão gerenciador da ARP, autorizou a adesão solicitada por esta SEMEC.

A seguir, nota-se que a exigência contida no §2º do mesmo artigo do Decreto Federal, referente ao aceite do fornecedor beneficiário da ARP Nº 020/2023- CIM Jequitinhonha, também foi cumprida, uma vez que a empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ 25.109.467/001-03)** manifestou-se favorável ao procedimento de adesão de acordo com a resposta ao OF ADESÃO- 776/2023-GABS-SEMEC, datado de 28/11/2023.

No que se refere ao quantitativo a ser contratado por via de adesão a ARP nº 20/2023, verifica-se que o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mais contrapartida da SEMEC, no valor de R\$ 21.796,45 (Vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos)** está dentro do limite do permissivo legal que é de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, conforme previsão do § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. O valor total registrado foi de **R\$ R\$ 113.408.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos e oito mil reais).**

Por fim, nota-se que o processo de adesão **não** ultrapassou o prazo previsto no §6º do dispositivo legal para efetivação da contratação, qual seja: 90 (noventa) dias, contados da autorização do órgão gerenciador, posto que a anuência do CIM Jequitinhonha está datada de 30/11/2023 conforme ofício anexado aos autos.

4. Da demonstração da adequação entre a necessidade do órgão carona e a Ata de Registro de Preços

A Coordenação do DERM/SEMEC argumenta em sua **Justificativa Técnica** o que se segue:

“A instauração do presente processo administrativo se justifica em face do encerramento, próximo da vigência do Termo de Compromisso nº 2017.01146 FNDE, em novembro de 2023, cujo GDOC ORIGINÁRIO 18588/2017, cujo objeto é a aquisição de conjunto escolar aluno nº 05 e 06. A verba destinada pela Emenda Parlamentar nº 30.870.006/2017, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deverá ser destinada a aquisição CJA 06 em favor das unidades escolares EMEIF Gabriel Lages, EMEIF Walter Leite Caminha, EMEIF Florestam Fernandes, EMEIF Parque Bolonha, EMEIF Honorato Filgueiras e EMEIF Alfredo Chaves; e CJA 05 em favor das unidades EMEIF Anna Barreau de Minineia; EMEIF Maroja Neto, EMEIF Mons. José Ma. De Azevedo, EMEIF Ayrton Sena, e EMEIF Ernestina Rodrigues, conforme consta do termo de compromisso. A mobília em comento será destinada a melhor estruturação destes espaços escolares, bem assim, a substituição de equipamentos obsoletos, conforme levantamento realizado pelo DERM, a partir das demandas encaminhadas pelas escolas à SEMEC. Ademais, a referida aquisição objetiva implementar política pública de valorização, conforto e qualidade do ensino em favor da comunidade escolar

selecionada pelo Termo de Compromisso. “

Pretende-se com a adesão a Ata de Registro de Preços realizar a renovação do mobiliário dos prédios públicos pertencentes à Rede Municipal de Educação da SEMEC, de forma mais célere em razão do período de tempo que uma licitação demanda, além da utilização da moderna técnica modular que finaliza os serviços mais rapidamente.

Assim, a partir dos elementos apresentados na instrução pelo DERM, resta demonstrada a adequação do objeto da Ata de Registro de Preços nº 020/2023- CIM Jequitinhonha e a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

5. Da comprovação da vantagem econômica de adesão a ata de registro de preços

A comprovação da vantagem econômica por via de adesão a ARP pelo órgão aderente, leia-se Secretaria Municipal de Educação, é exigência contida no caput do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Ipsa facto, o Tribunal de Contas da União tem orientado que o órgão não participante da licitação (carona) “*providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993*” (Acórdão 2.728/2010-TCU-Plenário).

Foram anexadas cotações de preços de mercado coletadas junto a empresas do ramo fornecedor do presente objeto assim como pesquisas, a saber:

- JEQUITINHONHA SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI CNPJ:
25.109.467/0001-03:
R\$ 521.396,00

(quinhentos e vinte e um mil e trezentos e noventa e seis reais);

- MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ: 93.234.789/0001-26:
R\$ 558.096,00

(quinhentos e cinquenta e oito mil e noventa e seis reais);

- ESCOLARES IND. E COM. DE MOVEIS LTDA CNPJ: 34.832.381/0001-97:
R\$ 559.472,64

(quinhentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

- **MAQ. MOVEIS. IND. COM. DE MOVEIS LTDA CNPJ: 54.826.367/0005-11:**

R\$ 576.020,00

(quinhentos e setenta e seis mil e vinte reais).

- **MADEIRA MADEIRA COM. ELETRÔNICO S/A CNPJ: 10.490.181/0001-35:**

R\$ 1.003.249,44

(um milhão e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

- **SUPREMO OFFICE UNIPessoal LTDA CNPJ: 43.067.236/0001-58:**

R\$ 718.324,00

(setecentos e dezoito mil e trezentos e vinte e quatro reais).

O **Termo de Verificação Para Adesão da Ata**, subscrito pela servidora Jhessica Brito Braga Magalhães, assessora jurídica da Coordenadoria Geral de Licitações da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEGEP- atesta que **os preços registrados** pelo **CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA-CIM JEQUITINHONHA**, que tem por objeto a **CONJUNTOS ESCOLARES E MOBILIÁRIO ESCOLAR**, **estão em conformidade** com a legislação pátria vigente, Lei Federal 10.520/2002, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993 e o Decreto Municipal nº 47.429/2005, firmados na Ata de Registro de Preço nº 020/2023, Pregão nº 04/2023, são adequados e vantajosos em comparação a preços ofertados por empresas fornecedoras do mesmorama de objeto que se pretende contratar.

CONCLUSÃO

A presente análise se deteve aos aspectos de legalidade do processo até a presente data (47 arquivos digitais), consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, não alcançando aspectos de natureza técnica e de conveniência administrativa.

Ressalta-se que a garantia de direitos na primeira infância configura-se em política pública fundamental ao compromisso com uma sociedade inovadora e saudável, e que pensa efetivamente o presente e o futuro, uma vez que já é de conhecimento que as experiências vividas na primeira infância repercutem ao longo de toda a vida.

Assim sendo, considerando a necessidade de aquisição de mobiliário das escolas de Educação Infantil conforme exposto pela Coordenação do DERM, procedemos à análise do cumprimento dos requisitos legais previstos para a adesão à Ata de Registro de Preço nº 020/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 04/2023, promovido pelo **CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA-CIM JEQUITINHONHA**.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 020/2022, cujo beneficiário é o CONSÓRCIO INTEGRADO MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO JEQUITINHONHA-CIM JEQUITINHONHA (CNPJ nº 22.835.076/0001-70)**, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e art. 22 caput e §§ 1º, 2º, 3º e 6º do Decreto Federal nº 7.982/2013, no valor total de **R\$ 521.396,00 (quinhentos e vinte e um mil e trezentos e noventa e seis reais)**.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e posteriores encaminhamentos.

Belém, 28 de Dezembro de 2023.

Kaio Menezes

Assessor

Matrícula nº 0576026-018

Gilzely Medeiros de Brito Cavalcante

Coordenadora AJUR/SEMEC